



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 138/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/2019

PROCESSO Nº. 1/955/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201625535-0

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS AS

AUTUANTES: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

MATRICULA: 036209-1-3

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS ST – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ENTRADAS – O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre mercadorias sujeitas ao regime especial de tributação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 2. Valor do crédito tributário R\$2 154 523,92 e MULTA de igual valor R\$2 154 523,92 3. Afastada nulidade suscitada pela ausência do termo de notificação 3. **Decisão** por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15 614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVES ICMS ST– FALTA DE RECOLHIMENTO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O contribuinte deixou de apurar e recolher ICMS substituição tributária, no valor de R\$2 154 523,92, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011, conforme relatórios e informações complementares em anexo

Foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24 560/97 Aplicada a penalidade do artigo 123,I, c da Lei nº12 670/96, alterado pela Lei nº13 418/03 Crédito Tributário ICMS R\$2 154 523,92 e MULTA de igual valor R\$2 154 523,92

Na Informação Complementar, o agente do Fisco relatou que foi elaborada planilha de cálculo do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ICMS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NORMAL REGIME MENSAL, para as operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011, com produtos sujeitos ao regime especial de tributação concedido através dos Termos de Acordo 683/2009 e 282/2011, tendo sido constatadas divergências entre os valores calculados e os recolhidos pela empresa.

Tempestivamente, a defesa ingressou com impugnação ao AI, argumentando, preliminarmente, a nulidade por impedimento do agente do Fisco em efetuar o lançamento, posto que aguardava resposta à consulta realizada; nulidade pela ausência da notificação prevista na IN nº14/2004; decadência relativa ao período de janeiro a novembro de 2011. No mérito, afirma que a empresa tem o direito a se creditar integralmente do imposto destacado nas notas fiscais, posto que o benefício fiscal se refere apenas às operações internas. Requereu a sustentação oral

O Julgador Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, julgou nula a ação fiscal por violação aos princípios do devido processo legal e pelo cerceamento do direito a ampla defesa, devido à ausência do termo de notificação exigido pela IN nº14/2004. Considerando a decisão desfavorável ao Fisco, o processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento para o reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº126/2019 entendeu que a acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento do ICMS-ST devido em conformidade aos termos de acordo nºs 683/2009 e 282/2011, não se tratando, portanto de crédito indevido proveniente de incentivos fiscais sem amparo em convênio. Por tal razão, opinou por rejeitar a nulidade apontada pelo julgador singular, a fim de que o processo retornasse para nova análise.

A Douta Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.

Na 49ª Sessão Ordinária, do dia 09/07/2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolveu por unanimidade de votos, dar provimento, no sentido de reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, decidindo pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado nulo o auto de infração nº201625535-0, nos termos do artigo 104, §1º da Lei nº15.614/2014.

A autuação sob análise, conforme relato do auto de infração, refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS ST, conforme relato nas informações complementares.

De acordo com o Regime Especial de Tributação nº282/2011 firmado entre a Secretaria da Fazenda e a IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A, CGF:06.388.475-5, ficou concedido ao contribuinte o regime especial de tributação, relativamente às operações e prestações realizadas com produtos farmacêuticos, nos termos dos artigos 546 a 548-H do Decreto nº24 569/97.

Segundo relato do agente do Fisco, a autuação é resultado da inobservância por parte do contribuinte do firmado no referido termo de acordo, posto que foi verificada a divergência entre os valores calculados e os recolhidos pela empresa. Para o cálculo do imposto, foram utilizadas as operações para o cálculo do ICMS ST nas entradas.

Com base no relato do agente do Fisco, não cabe prosperar pedido da parte de nulidade do auto de infração por ausência da notificação prevista no art. 2º, II da IN nº14/2004, ou do art.46, §1º da Lei nº12.670/96, por se tratar de autuação relativa à FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto e não de crédito tributário indevido. Não cabe, portanto, ao caso sob análise a emissão do termo de notificação, conforme requerido pela parte.

Outra nulidade requerida pela defesa se refere ao impedimento do agente autuante por aguardar resposta de consulta. A defesa do contribuinte alega que se encontrava sob consulta.

A defesa do contribuinte informou que a empresa protocolizou a consulta em 14/11/2014 (fls77) e por tal razão o agente do Fisco se encontraria impedido. Quanto à nulidade arguida, entendemos que: primeiro, o Despacho nº917/2016 que respondeu a consulta é datado de 21/07/2016. Segundo AR (fls113), o contribuinte tomou ciência do despacho em 18/08/2016 e não em dezembro de 2016, como foi alegado pela defesa às fls25, item d. O auto de infração sob análise foi lavrado em 28/11/2016. Portanto, posterior à resposta a consulta.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outro aspecto de relevância para afastar a nulidade arguida diz respeito ao que determina o art.892 do Decreto nº24.569/97. O impedimento quanto ao procedimento fiscal no contribuinte sob consulta diz respeito apenas à matéria consultada.

Conforme cópia da consulta, anexada pela defesa, às fls48, a matéria da consulta refere-se à glosa de crédito tributário das operações de entradas de mercadorias provenientes da IMIFARMA- Unidade do Pará, CNPJ 04.899 316/0001-18. Portanto, trata-se de matéria estranha ao presente auto de infração que é de falta de recolhimento do ICMS-ST das operações internas. Por tais razões, entende-se que tal nulidade não deve prosperar.

Analisando o CD acostado às fls 16 do processo, vê-se que a metodologia aplicada pela fiscalização foi de verificar o valor do imposto pago nas entradas a título de ICMS ST, pelo contribuinte e comparar com o que prevê a legislação, nos termos previstos nos artigos 546 a 548-H do Decreto nº24.569/97 e Termo de Acordo/Regime Especial de Tributação nº683/2009 e 282/2011. Segundo relato nas Informações Complementar, foram constatadas divergências entre os valores calculados e os recolhidos pela empresa fiscalizada

Ao se abrir o CD, verifica-se que a fiscalização relacionou todas as informações das Nfe, tais como: chave de acesso, data, CFOP, descrição por item de mercadorias, BC ICMS ST, percentual de agregação, carga líquida, ICMS ST recolhido pelo contribuinte e o ICMS ST referente a cada mês do exercício de 2011. Para cada mês, a fiscalização relacionou o valor recolhido pelo contribuinte, conforme sua EFD e o que deveria ser efetivamente recolhido, gerando a diferença apurada que resultou na falta de recolhimento do ICMS ST de R\$2.154.523,92 e MULTA de igual valor R\$2 154 523,92

Pelo exposto, entende-se que o auto de infração deva ser analisado quanto às questões de mérito, ou seja, se a análise e o levantamento feito pela fiscalização estão de conformidade com a legislação pertinente à infração praticada, confrontando com o que efetivamente foi recolhido pelo contribuinte ou que seja verificada outra nulidade que ainda não tenha sido analisada por este colegiado

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo para novo julgamento, conforme entendimento exarado no Parecer nº126/2019

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15 614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

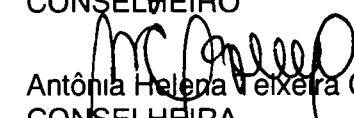
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o VOTO.

DA DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/955/2017 A.I.: 1/2016.25535-0. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento, no sentido de reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão os representantes legais da autuada Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilaine Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Matheus Mana Neto 26/08/2019
PROCURADOR DO ESTADO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO